



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 933997 - AM (2024/0287479-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : IGOR SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. DETALHES ESPECÍFICOS SOBRE O SUSPEITO E SUAS VESTIMENTAS. POSTERIOR BUSCA DOMICILIAR JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Busca-se a declaração de nulidade por irregularidades em buscas pessoal e domiciliar realizadas pela polícia. A polícia, após denúncia anônima especificada, encontrou drogas e dinheiro com o suspeito, que autorizou a entrada em sua residência, onde mais entorpecentes foram apreendidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial, em contexto de flagrante delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

3. O tráfico de drogas é crime permanente, justificando a busca sem mandado.

4. A denúncia anônima foi corroborada por elementos concretos, detalhes específicos sobre o suspeito e suas vestimentas, justificando a ação policial.

5. A autorização do suspeito para entrada em sua residência foi confirmada em juízo e os depoimentos dos policiais foram considerados coerentes e suficientes para embasar a condenação.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 933997 - AM (2024/0287479-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : IGOR SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. DETALHES ESPECÍFICOS SOBRE O SUSPEITO E SUAS VESTIMENTAS. POSTERIOR BUSCA DOMICILIAR JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Busca-se a declaração de nulidade por irregularidades em buscas pessoal e domiciliar realizadas pela polícia. A polícia, após denúncia anônima especificada, encontrou drogas e dinheiro com o suspeito, que autorizou a entrada em sua residência, onde mais entorpecentes foram apreendidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar sem mandado judicial, em contexto de flagrante delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

3. O tráfico de drogas é crime permanente, justificando a busca sem mandado.

4. A denúncia anônima foi corroborada por elementos concretos, detalhes específicos sobre o suspeito e suas vestimentas, justificando a ação policial.

5. A autorização do suspeito para entrada em sua residência foi confirmada em juízo e os depoimentos dos policiais foram considerados coerentes e suficientes para embasar a condenação.

IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos

internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 112-113 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado PELA Defensoria Pública em favor de IGOR SOUZA DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no julgamento da Apelação Criminal nº 0600124-60.2022.8.04.4500.

Consta dos autos que a sentença absolveu o paciente pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput da Lei n.º 11.343/2006, por ausência de provas.

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs Apelação, oportunidade em que a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao apelo, no sentido de afastar a ilegalidade na busca pessoal e violação de domicílio, e a consequente condenação ao paciente à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, conforme o acórdão assim ementado (fls. 46):

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU A NULIDADE DO MATERIAL APREENDIDO. PROVA OBTIDA POR MEIO DE REVISTA PESSOAL E BUSCA DOMICILIAR. REQUER CONDENÇÃO DO ACUSADO. JUSTA CAUSA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE JUSTIFICA A BUSCA. FUNDADAS RAZÕES DA OCORRÊNCIA CRIMINOSA. LICITUDE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. ALTO VALOR PROBATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Segundo as exceções trazidas no texto constitucional, inexistente violação de domicílio quando as circunstâncias fáticas demonstram de forma suficiente a justa causa necessária ao ingresso dos policiais no imóvel;

- Ainda, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, na ocorrência de crimes permanentes, cuja consumação se prolonga no tempo – como o tráfico de drogas – o mandado de busca e apreensão é dispensável;

- Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, inviável a absolvição do réu;

- Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais, ou ao menos suscitar dúvida, é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, o que não é o caso, ante as declarações harmônicas da equipe que realizou a abordagem, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa;

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No presente writ, o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal em desfavor do paciente na reforma a sentença de primeiro grau, no sentido de afastar a ilegalidade na busca pessoal e a inviolabilidade domiciliar.

Afirma que “o Acórdão considerou que a informação passada mediante denúncia anônima, que “supostamente” descreve as características do indivíduo, configurou fundada suspeita de que o paciente estaria traficando, tendo justificado a busca pessoal e a entrada dos policiais ao domicílio do paciente, o que colide frontalmente com o entendimento deste Superior Tribunal. ” (fl. 7).

Requer que seja cassada a decisão da Terceira Câmara Criminal do TJAM com a declaração de nulidade das provas obtidas por ocasião do flagrante realizado, sob alegação de nulidade da busca pessoal e da violação domiciliar pelo acesso indevido dos policiais à residência do ora paciente, restando absolvido por insuficiência probatória.

Informações prestadas às fls. 69/70 e 107/108.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que “[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], **meras informações de fonte não identificada** (e. g. denúncias anônimas) **ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.** Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de ‘fundada suspeita’ exigido pelo art. 244 do CPP” (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescentados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal.** In: Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais lembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]". ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. Empório do direito, p. 38. "

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogério Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.

3. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

No caso, a Corte de origem tratou da temática da busca pessoal com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 48-54):

Consta dos autos que, por volta das 10h30 do dia 27/01/2022, uma equipe da polícia militar recebeu uma informação anônima sobre um indivíduo vendendo drogas na Rua Domingos Barroso, com fornecimento de detalhes específicos sobre o suspeito e suas vestimentas.

Após chegarem ao local indicado, os policiais confirmaram a presença do suspeito, cuja descrição coincidia com aquela fornecida pelo informante, e, após revista minuciosa, foi encontrado entorpecente em posse do indivíduo, além de considerável quantia de dinheiro em espécie, a saber R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Na audiência de instrução e julgamento, os policiais militares confirmaram que, após a busca pessoal, o denunciado autorizou a entrada da guarnição em sua residência, local em que foram encontrados mais entorpecentes, totalizando 03 (três) porções de maconha, 01 (uma) pedra de pasta base de cocaína, e 16 (dezesesseis) porções de pasta base de cocaína.

Ressalta que, no depoimento dos policiais em juízo, ficou registrado que a quantia financeira era composta por notas de diversos valores, o que indica a ocorrência de troca/comércio de pequenos valores.

É sabido que o tráfico de drogas é um crime permanente, e, in casu, não é possível falar em ilicitude das provas inquisitoriais, pois a busca e apreensão ora analisada não representa ofensa à garantia da inviolabilidade de domicílio, encontrando respaldo na exceção constitucional prevista no art. 5º, XI, especialmente porque as circunstâncias fáticas demonstraram de forma suficiente a justa causa necessária à busca pessoal e ao ingresso dos policiais na residência.

Destaco que não se trata de caso em que existem apenas meras suspeitas sobre eventual tráfico de drogas, mas sim de averiguação de informação robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico de entorpecentes, bem como de efetiva apreensão de drogas com o acusado no local apontado

[...]

Logo, em razão das circunstâncias em que ocorreu a prisão, tem-se como lícita a apreensão da droga, sendo dispensável a apresentação de mandado judicial por ocasião do flagrante, razão pela qual deve ser considerada válida a prova produzida nos autos.

Portanto, não prospera o argumento de que as provas são ilícitas ou nulas, pois a busca e apreensão foi justificada pelas circunstâncias do fato e pela natureza permanente do crime praticado. Após minudente análise do conjunto probatório e das peças processuais carreadas na ação penal, verifico que a materialidade do crime de tráfico de drogas está inarredavelmente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 22) e pelo Laudo de Exame em Substância (fls. 66/70).

Dos referidos documentos, é possível extrair que o apelado foi preso em flagrante na posse de substância vegetal ressecada e prensada, com sementes ovais, de coloração castanho-esverdeada, apresentando massa líquida de 0,91g (noventa e um centigramas), acondicionada em 03 (três) embalagens confeccionadas em material plástico transparente, confirmado para MACONHA; substância petrificada de coloração pardacenta, apresentando massa líquida de 12,07g (doze gramas e sete centigramas), acondicionada em 01 (uma) embalagem confeccionada em material plástico transparente e substância petrificada de coloração pardacenta, apresentando massa líquida de 1,91g (um grama e noventa e um centigramas), acondicionada em 16 (dezesesseis) embalagens confeccionadas em material plástico transparente, confirmados para COCAÍNA.

A autoria resta configurada pelos relatos das testemunhas de acusação, os quais se coadunam perfeitamente com as provas produzidas durante a fase inquisitorial quanto à prática do crime de tráfico de drogas praticado pelo Apelado.

Convém esclarecer que policiais são agentes públicos no regular exercício de suas atividades, e que seus depoimentos são tomados mediante compromisso prestado na forma da lei.

Na hipótese dos autos, não há indícios que invalidem os seus depoimentos, confirmando-se, por conseguinte, sua harmonia ao conjunto probatório.

Como se sabe, “os depoimentos de policiais quando coerentes, firmes e consonantes com os demais elementos carreados aos autos são suficientes a embasar um decreto condenatório” (TJSC, JCAT 80/588, anotado por Júlio Fabbrini Mirabete in CPC Interpretado, Atlas, 8ª ed., p. 481).

Acresça-se que a declaração dos policiais não consiste em conjectura ou suposição, visto que a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas foi objeto de perícia e confirmada como substância entorpecente. Daí ser importante para a apuração da conduta criminosa o depoimento dos policiais, descrevendo de maneira pormenorizada toda a movimentação que resultou na prisão do Apelado e na apreensão das drogas.

De fato, é consabido que a palavra do responsável pela prisão em flagrante se reveste de especial valor probante em crimes de tráfico, corriqueiramente praticados na clandestinidade.

[...]

Ao prestarem em juízo seus depoimentos, estão os policiais sujeitos à contradição ou à arguição de suspeição. E mais, por estarem sob compromisso, sujeitam-se às penas do falso testemunho, nos termos

do art. 342, do Código Penal, assim como as testemunhas em geral.

Portanto, caso haja, no caso concreto, qualquer condição que venha a tornar parcial o seu depoimento, caberá ao apelado suscitá-la e prová-la.

Ademais, a prova testemunhal coligida na fase inquisitória e na fase judicial, com respeito ao debate democrático, isto é, sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é convincente, sendo capaz de revelar o envolvimento do apelado com a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, notadamente no que tange à realização dos verbos nucleares “trazer consigo” e “ter em depósito”, visto que mantinha substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação vigente.

Sob esse prisma, nota-se que o acervo probatório, sob o manto da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, é idôneo e convergente quanto ao local em que a substância entorpecente fora localizada, bem como sua natureza e quantidade, além da forma em que estava acondicionada, sendo o acervo probatório hígido para arrimar o decreto condenatório

[...]

O conjunto probatório é, pois, robusto, estando a revelar que a sua conduta se subsuma, perfeitamente, à previsão legal contida no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, motivo pelo qual REFORMO a sentença e CONDENO o acusado Igor Souza do Nascimento pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

[...]

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

Analizando a situação concreta descrita nos autos, verifica-se que houve a clara fundada suspeita para a realização da busca pessoal, visto que a autoridade policial teria recebido informações específicas sobre o suspeito e suas vestimentas, conforme se confirma do auto de prisão em flagrante e-STJ fl. 18. Após chegarem ao local indicado, os policiais confirmaram a presença do suspeito, cuja descrição coincidia com aquela fornecida pelo informante, e, após revista minuciosa, foi encontrado entorpecente em posse do indivíduo, além de considerável quantia de dinheiro

Essa dinâmica teria dado ensejo à realização da busca pessoal e posterior busca domiciliar, autorizada pelo paciente e onde foram encontrados mais entorpecentes.

Não se trata de caso em que existem apenas meras suspeitas sobre eventual tráfico de drogas, mas sim de averiguação de informação pormenorizada acerca da ocorrência de tráfico de entorpecentes, bem como de efetiva apreensão de drogas com o acusado no local apontado

Na hipótese, foi apreendida substância vegetal ressecada e prensada, com sementes ovais, de coloração castanho-esverdeada, apresentando massa líquida de 0,91g (noventa e um centigramas), acondicionada em 03 (três) embalagens confeccionadas em material plástico transparente, confirmado para MACONHA; substância petrificada de coloração pardacenta, apresentando massa líquida de 12,07g (doze gramas e sete centigramas), acondicionada em 01 (uma) embalagem confeccionada em material plástico transparente e substância petrificada de coloração pardacenta, apresentando massa líquida de 1,91g (um grama e noventa e um centigramas), acondicionada em 16 (dezesesseis) embalagens confeccionadas em material plástico transparente, confirmados para COCAÍNA.

Assim, restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar as buscas realizadas, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE ECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. LEGALIDADE. PENA- BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal, a qual se equipara à busca veicular, sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Nessa linha de entendimento, não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n.

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal decorreu de denúncia anônima especificada, que indicou as características do envolvido (jovem branco, de estatura mediana, vestindo uma calça escura, blusa rosa e uma bolsa tira colo) e o lugar exato onde estava (proximidades do hotel Go In, próximo ao shopping Del Rey).

Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas.

5. Conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no presente recurso, em razão da Súmula 7/STJ, a presença de justa causa para a ação dos policiais, posto que a revista pessoal e veicular do acusado se calcou em elementos concretos.

6. No tocante à fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

7. Ainda, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na hipótese em análise, a quantidade total do entorpecente apreendido (20,920 kg de maconha) justifica a majoração da pena-base, por extrapolar o tipo penal, devendo ser mantido tal fundamento.

8. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes 9. No presente caso, a Corte de origem ao manter a pena-base em 7 anos de reclusão para o crime de tráfico, exasperou-a em 2 anos em razão do desvalor da conduta social e da quantidade da droga, o que significa o aumento menor do que 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida, para cada circunstância judicial negativa, não podendo se falar em desproporcionalidade ou ofensa a razoabilidade, estando de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

10. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

11. No presente caso, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), não se tratando de traficante ocasional, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava às atividades ilícitas, o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se acolher a tese de que ela não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o benefício do tráfico privilegiado, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.675.519/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal -CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. "O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes" (AgRg no ARE 1.458.795, Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, vencido Ministro Cristiano Zanin, DJe de 28/2/2024).

3. A abordagem dos policiais somente ocorreu em razão de informações anônimas especificadas, com descrição detalhada de que dois indivíduos com as características dos agravantes estavam comercializando drogas em via pública e traziam consigo 100g de maconha, denúncia esta que fora minimamente confirmada pela diligência policial, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida por esta autoridade

4. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 883.286/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Nesse sentido, apurada a existência de drogas durante a busca pessoal em usuário, há a constatação da flagrância do delito permanente, a qual confere fundadas razões à busca domiciliar subsequente, conforme se extrai do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÃO PELO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA, CAMPANAS E ABORDAGEM DE SUSPEITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE TRÁFICO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ENSEJA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca domiciliar foi precedida de operação levada a efeito pelo núcleo de inteligência da polícia, além de campana em frente à residência do paciente, e abordagem de suspeitos flagrados com drogas após saírem da residência do paciente. Apenas então é que houve a entrada no domicílio do paciente, diante da verificada justa causa quanto à prática de tráfico em seu interior.

2. Verifica a suficiência das provas quanto à autoria do delito pelo paciente, com destaque para a prova testemunhal produzida em juízo, a Corte estadual afastou, devidamente, a pretensão de desclassificação de sua conduta para qualquer outro tipo penal. De tal forma, alcançar entendimento diverso ensejaria indevido revolvimento fático-probatório, inadmissível na presente via.

3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 827262 MG 2023/0184852-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/06/2023, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2023)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0287479-0

HC 933.997 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06001246020228044500 6001246020228044500

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : IGOR SOUZA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.